



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	Pregoeiro / Comissão Permanente de Licitação do Município de Pequi/MG Equipe de Apoio Secretário(a) Municipal Prefeito Municipal
PROCESSO:	Processo Licitatório nº 85/2026 – Pregão Eletrônico nº 23/2026 – Registro de Preços nº 22/2026
OBJETO:	Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em coleta, transporte, preservação, armazenamento e análises laboratoriais (físico-químicas, químicas, microbiológicas, hidrobiológicas, toxicológicas e de radioatividade) de amostras de água destinada ao consumo humano
1ª COLOCADA (DESCCLASSIFICADA):	Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda – CNPJ nº 28.383.198/0001-59
2ª COLOCADA (CONVOCADA/HABILITADA):	Mesquita Ambiental Ltda
RECORRENTE (3ª COLOCADA):	Controle Analítico Análises Técnicas Ltda (Intertek) – CNPJ nº 05.431.967/0001-41
ASSUNTO:	(i) Recurso Administrativo da empresa Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda (30/07/2026), requerendo a anulação do certame por divergência de quantitativos entre o edital/Termo de Referência e o sistema eletrônico; (ii) Recurso Administrativo da empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda (30/07/2026), contra a ausência de instauração de processo sancionador em face da Oceanus e contra a habilitação de Mesquita Ambiental Ltda sem prévia verificação de exequibilidade; e (iii) Contrarrazões da empresa Oceanus (04/08/2026) ao recurso da Controle Analítico

EMENTA

LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. DOIS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONEXOS. DIVERGÊNCIA ALEGADA ENTRE OS QUANTITATIVOS DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA E O SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA OBJETIVA E PRÉVIA PELO PREGOEIRO ANTES DE DELIBERAR SOBRE ANULAÇÃO.

NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA (ART. 155, V, DA LEI Nº 14.133/2021). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA OBJETIVA, RESSALVADA A EXCEÇÃO EXPRESSA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E MOTIVAÇÃO FORMAL QUANTO À CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA EXCLUDENTE, SOB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

PENA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE ACOLHEU A DESISTÊNCIA SEM APURAÇÃO.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE (ART. 59, III E IV, DA LEI Nº 14.133/2021). PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO PARA OPORTUNIZAR A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE, CONFORME SÚMULA Nº 262/TCU E ACÓRDÃO Nº 803/2024-PLENÁRIO/TCU. IDENTIFICADA IMPRECISÃO NUMÉRICA NA PEÇA RECURSAL DA CONTROLE ANALÍTICO, QUE ATRIBUIU À LICITANTE SUBSEQUENTE VALOR DE PROPOSTA PERTENCENTE, EM REALIDADE, À LICITANTE DESCLASSIFICADA — O QUE NÃO AFASTA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PORQUANTO A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO PERMANECE EXPRESSIVA MESMO COM OS VALORES CORRETOS.

ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 63, IV, DA LEI Nº 14.133/2021), IMPUTADA À RECORRENTE CONTROLE ANALÍTICO. MATÉRIA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AO MÉRITO DOS RECURSOS, QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DESTES, MAS DEMANDA APURAÇÃO PRÓPRIA PELA ADMINISTRAÇÃO.

PARECER PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PRÉVIAS A QUALQUER ADJUDICAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM IV DESTE PARECER.

I – RELATÓRIO

O Município de Pequi/MG promoveu o Pregão Eletrônico nº 23/2026 (Processo Licitatório nº 85/2026, Registro de Preços nº 22/2026), destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, preservação, armazenamento e análises laboratoriais de amostras de água destinada ao consumo humano, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Encerrada a fase competitiva, em 24 de julho de 2026, classificaram-se, por ordem crescente de preço, a empresa Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda, CNPJ nº 28.383.198/0001-59 (R\$ 1.067.800,00), em primeiro lugar, e a empresa Mesquita Ambiental Ltda (R\$ 1.123.999,92), em segundo lugar.

Convocada para apresentar proposta de preços ajustada ao último lance, a Oceanus alegou ter identificado divergência entre os quantitativos constantes do Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Referência/Edital e os quantitativos exibidos no sistema eletrônico do portal de compras, declarando a impossibilidade de apresentar proposta readequada e interpondo, em 30 de julho de 2026, recurso administrativo requerendo a anulação do certame, com as devidas correções e republicação do Edital. Diante dessa manifestação, o Pregoeiro promoveu a desclassificação da Oceanus e convocou a licitante subsequente, Mesquita Ambiental Ltda, que veio a ser habilitada.

Também em 30 de julho de 2026, a empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, CNPJ nº 05.431.967/0001-41 (grupo Intertek), classificada em terceiro lugar, interpôs recurso administrativo, com fundamento no item 13.4 do Edital, sustentando, em síntese: (i) que a Administração, ao acolher de imediato a manifestação de desistência da Oceanus, sem instaurar o competente procedimento administrativo destinado a apurar eventual incidência da infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, teria afrontado o regime jurídico da não manutenção de propostas; e (ii) que a proposta da licitante subsequente, Mesquita Ambiental Ltda, deveria ter sido submetida a diligência de aferição de exequibilidade antes de sua aceitação, ante a expressiva diferença entre o valor da proposta e o valor estimado pela Administração (R\$ 2.751.678,00).

Devidamente intimada, a empresa Oceanus apresentou, em 4 de agosto de 2026, contrarrazões ao recurso da Controle Analítico, refutando ambos os fundamentos recursais e, adicionalmente, arguindo que a própria Controle Analítico teria prestado declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida no item 5.7 do Edital e no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, instruindo o expediente com certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho) em 4 de agosto de 2026, e requerendo a anulação do processo, bem como a instauração de procedimento sancionador em face da Controle Analítico.

É o relatório. Passa-se à análise, ponto a ponto, de cada um dos fundamentos suscitados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda, o recurso administrativo interposto pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda e as contrarrazões apresentadas pela Oceanus foram protocolados dentro dos prazos previstos no item 13.4 do Edital e na Lei nº 14.133/2021,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

motivo pelo qual devem ser deles conhecidos, impondo-se o exame de mérito de cada fundamento recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Do recurso da empresa Oceanus: da alegada divergência entre os quantitativos do Edital/Termo de Referência e o sistema eletrônico

A empresa Oceanus sustenta que, ao ser convocada para apresentar proposta ajustada ao último lance, identificou divergência entre os quantitativos descritos no Termo de Referência/Edital e aqueles exibidos nos campos do sistema eletrônico do portal de compras, o que teria inviabilizado a apresentação de proposta readequada de forma segura, e requer, por essa razão, a anulação do certame, com republicação do Edital corrigido.

A alegação, se confirmada, é juridicamente relevante e não pode ser desconsiderada. Havendo efetiva divergência entre o instrumento convocatório e o que consta do sistema eletrônico utilizado para a disputa, os licitantes podem ter formulado suas propostas com base em premissas quantitativas distintas, circunstância apta a comprometer os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a ensejar, conforme a gravidade e a extensão do vício, a anulação parcial ou total do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, esta Assessoria Jurídica não dispõe, nos elementos até aqui apresentados, de comparação técnica objetiva e discriminada, item a item, entre os quantitativos efetivamente constantes do Termo de Referência anexo ao Edital e os quantitativos que estavam configurados no sistema eletrônico no momento da disputa. A petição recursal da Oceanus limita-se a afirmar a existência de divergência, sem detalhar, de forma discriminada, em quais itens ela teria ocorrido e qual a sua extensão quantitativa.

Recomenda-se, portanto, que o Pregoeiro, com o apoio da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, promova diligência para comparação objetiva, item a item, entre o Termo de Referência anexo ao Edital e os quantitativos efetivamente parametrizados no sistema eletrônico à época da disputa, documentando o resultado nos autos do processo licitatório. Confirmada divergência relevante, apta a comprometer a formulação das propostas, prevalecerá o quantitativo do instrumento convocatório sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

o do sistema eletrônico, por força do princípio da vinculação ao edital — e, nessa hipótese, deverá a Administração avaliar, à luz da extensão do vício, se é caso de correção pontual e republicação de item específico (medida menos gravosa, compatível com os princípios da economicidade e do aproveitamento dos atos processuais válidos) ou de anulação integral do certame, reservando-se esta última hipótese aos casos em que a divergência comprometa, de forma substancial e insanável, a igualdade de condições entre os licitantes. Não confirmada divergência relevante, ou tratando-se de mera inconsistência de exibição sem repercussão na formulação das propostas, o pedido de anulação não deve prosperar.

III.2 – Do recurso da Controle Analítico (i): da (des)necessidade de instauração de processo administrativo sancionador em face da Oceanus (art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021)

A Controle Analítico sustenta que a Administração, ao acolher de plano a manifestação de desistência da Oceanus e convocar a licitante subsequente, teria deixado de observar o regime jurídico do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração administrativa a conduta de “não manter a proposta”.

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; [...]” (Lei nº 14.133/2021)

A infração prevista no inciso V do art. 155 possui, de fato, natureza objetiva, na linha do que já reconheceu a jurisprudência administrativa e judicial formada sob a Lei nº 14.133/2021, sendo a responsabilização, em regra, independente da existência de dolo ou má-fé. Todavia, o próprio dispositivo legal contempla exceção expressa: a infração não se configura quando a não manutenção da proposta decorrer de “fato superveniente devidamente justificado”. A aplicação da sanção, ademais, pressupõe a observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo lícito à Administração presumir, sem apuração, a caracterização ou a exclusão da infração.

No caso concreto, a Oceanus atribuiu sua impossibilidade de apresentar proposta readequada a uma circunstância que lhe seria alheia — a divergência entre os quantitativos do Edital e do sistema eletrônico —, e não a mero arrependimento comercial ou reavaliação de conveniência quanto ao preço ofertado. Se tal justificativa for confirmada pela diligência técnica recomendada no item III.1 supra, ela pode caracterizar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

em tese, o “fato superveniente devidamente justificado” que a própria Lei elenca como excludente da infração do art. 155, V — sendo relevante notar que a jurisprudência administrativa também já reconheceu que nem toda dificuldade do licitante em atender a convocações da fase de disputa se subsume automaticamente à infração, distinguindo-se o descumprimento de dever jurídico do mero ônus não observado por circunstância impeditiva legítima.

O que não se pode admitir, todavia — e aqui assiste razão, ao menos sob o aspecto procedimental, à Controle Analítico —, é que a Administração acolha a desistência e prossiga no certame sem qualquer registro formal e motivado das razões pelas quais entendeu configurada, ou não, a excludente do art. 155, V. A ausência de instrução e de motivação expressa sobre esse ponto específico constitui vício formal do ato que desclassificou a Oceanus e prosseguiu o certame, ainda que o resultado final — a não aplicação de sanção — possa vir a se confirmar como o mais correto após a devida apuração.

Recomenda-se, assim, que a Administração, à luz do resultado da diligência técnica referida no item III.1, exare decisão motivada e específica sobre a configuração, ou não, da infração do art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021 pela empresa Oceanus, decidindo fundamentadamente pela abertura de processo administrativo sancionador, caso não reste comprovada a excludente de fato superveniente devidamente justificado, ou pelo arquivamento do ponto, caso a divergência de quantitativos seja confirmada e reconhecida como causa legítima e alheia à vontade da licitante.

III.3 – Do recurso da Controle Analítico (ii): da necessidade de diligência para aferição da exequibilidade da proposta da licitante subsequente

A Controle Analítico sustenta, em segundo lugar, que a proposta da licitante subsequente, Mesquita Ambiental Ltda, apresentaria diferença superior a 60% em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 2.751.678,00), qualificando-se como manifestamente inexequível nos termos do item 10.2 do Edital, e requerendo diligência para a aferição de sua exequibilidade antes de qualquer adjudicação.

Antes de examinar o mérito do argumento, cumpre registrar uma imprecisão factual na petição recursal que não pode passar despercebida por esta Assessoria Jurídica: o valor de R\$ 1.067.800,00, citado pela Controle Analítico como sendo o da proposta da Mesquita Ambiental Ltda, corresponde, na realidade, ao valor da proposta apresentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

pela própria Oceanus (1ª colocada, já desclassificada), e não ao valor da proposta da Mesquita (2ª colocada, efetivamente convocada e habilitada), que é de R\$ 1.123.999,92, conforme se extrai da própria narrativa da Oceanus em seu recurso administrativo. A tabela abaixo esclarece os valores corretos:

Licitante	Valor da proposta	Valor estimado (referência)	Percentual do valor estimado
Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda (1ª colocada, desclassificada)	R\$ 1.067.800,00	R\$ 2.751.678,00	≈ 38,8% (deságio de ≈ 61,2%)
Mesquita Ambiental Ltda (2ª colocada, convocada e habilitada)	R\$ 1.123.999,92	R\$ 2.751.678,00	≈ 40,8% (deságio de ≈ 59,2%)

Essa imprecisão, contudo, não esvazia o mérito do pedido de diligência formulado pela Controle Analítico. Ainda que se utilizem os valores corretos, a proposta da Mesquita Ambiental Ltda corresponde a aproximadamente 40,8% do valor estimado pela Administração — uma diferença de aproximadamente 59,2% —, patamar que, embora não atraia a presunção legal específica do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (aplicável exclusivamente a obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do objeto ora licitado, de natureza laboratorial), configura, sob o critério geral do art. 59, incisos III e IV, indício relevante de possível inexecutabilidade a ser objetivamente verificado, notadamente por se tratar de contratação que pressupõe estrutura operacional contínua e especializada — coleta de amostras, transporte técnico, corpo técnico qualificado, equipamentos de análise físico-química, microbiológica e de radioatividade, sistemas de controle de qualidade — cujos custos permanentes são de elevada relevância.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]” (Lei nº 14.133/2021)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona, mesmo sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a presunção de inexecutabilidade, fora das hipóteses de enquadramento automático do § 4º do art. 59 (obras e serviços de engenharia abaixo de 75% do valor orçado), é relativa, não sendo lícita a desclassificação sumária de proposta sem que se oportunize ao licitante a demonstração objetiva de sua exequibilidade, sob pena de restrição indevida à competitividade e de violação à busca da proposta mais vantajosa. Esse entendimento remonta à Súmula nº 262 do TCU e foi reafirmado, já na vigência da nova Lei, no Acórdão nº 803/2024-Plenário (Rel. Min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Benjamin Zymler), no sentido de que a diligência para apuração da viabilidade econômica da proposta é obrigatória sempre que houver indício relevante de inexecuibilidade.

Nesse contexto, merece acolhida a pretensão recursal da Controle Analítico neste ponto específico — não para desclassificar de plano a proposta da Mesquita Ambiental Ltda, o que seria medida desproporcional e juridicamente incorreta diante da natureza relativa da presunção, mas para determinar que o Pregoeiro, antes de qualquer adjudicação, promova diligência específica junto à Mesquita Ambiental Ltda, nos termos dos itens 10.2 e 24.3 do Edital e do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, exigindo a apresentação de elementos objetivos, concretos e verificáveis — planilha de composição de custos, memória de cálculo, contratos ou nota fiscais de insumos e equipamentos, dentre outros — aptos a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com os custos efetivamente necessários à integral execução do objeto licitado.

III.4 – Da alegação de declaração falsa imputada à Controle Analítico (item 5.7 do Edital e art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021)

Em suas contrarrazões, a Oceanus imputa à Controle Analítico a prestação de declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida no item 5.7 do Edital e prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, instruindo o expediente com certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 4 de agosto de 2026, segundo a qual a Controle Analítico informava, em 31 de julho de 2026, empregar pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Trata-se de matéria juridicamente autônoma em relação ao mérito dos dois recursos administrativos ora analisados — que dizem respeito à situação da Oceanus e da Mesquita Ambiental —, na medida em que se refere à conduta e à idoneidade da própria Controle Analítico enquanto participante do certame. Não se pode, todavia, deixar de reconhecer a gravidade da imputação, tampouco desconsiderar o documento público apresentado em seu suporte, o qual, nos termos do próprio texto da certidão, reflete os dados declarados pelo empregador ao eSocial, sem validação prévia pela Secretaria de Inspeção do Trabalho quanto à sua exatidão.

Recomenda-se, assim, que a Administração autue expediente apartado para a apuração objetiva dos fatos noticiados, com oportunidade de manifestação da Controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Analítico sobre a certidão apresentada — inclusive quanto à eventual aplicabilidade de causas de exclusão da base de cálculo da cota, tais como afastamentos por incapacidade permanente ou contratações na modalidade de aprendiz, conforme ressalvas constantes da própria certidão —, e que, confirmada a irregularidade, sejam adotadas as medidas cabíveis, nos termos do art. 155, inciso VIII, e do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Tal apuração, por sua autonomia temática, não deve obstar o regular andamento e a conclusão dos pontos versados nos itens III.1 a III.3 supra.

III.5 – Síntese

Da análise conjunta dos dois recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que a controvérsia instaurada no presente processo licitatório não comporta solução unívoca e sumária em favor de qualquer das partes, demandando, antes da adjudicação e da homologação do certame, a realização de diligências técnicas objetivas em três frentes distintas: (i) confirmação da existência e extensão da divergência de quantitativos entre o Edital/Termo de Referência e o sistema eletrônico, alegada pela Oceanus; (ii) instrução e motivação formal quanto à configuração, ou não, da excludente de infração do art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021 em favor da Oceanus; e (iii) diligência de aferição da exequibilidade da proposta da Mesquita Ambiental Ltda, com os valores corretamente identificados. Adicionalmente, recomenda-se a apuração autônoma da alegação de declaração falsa imputada à Controle Analítico.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda, do recurso administrativo interposto pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda e das contrarrazões apresentadas pela Oceanus, por tempestivos;

b) quanto ao recurso da Oceanus, pela determinação de diligência técnica objetiva, item a item, entre o Termo de Referência/Edital e os quantitativos parametrizados no sistema eletrônico à época da disputa, condicionando-se qualquer deliberação sobre anulação total ou parcial do certame ao resultado dessa diligência, nos termos do item III.1 deste parecer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

c) quanto ao primeiro fundamento do recurso da Controle Analítico, pelo provimento parcial, no sentido estritamente procedimental de determinar que a Administração instrua e motive formalmente sua decisão quanto à configuração, ou não, da excludente do art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021 em favor da Oceanus, à luz do resultado da diligência referida na alínea “b”, sem que se antecipe, desde logo, a abertura ou o arquivamento do processo sancionador;

d) quanto ao segundo fundamento do recurso da Controle Analítico, pelo provimento parcial, com determinação de diligência de aferição da exequibilidade da proposta da Mesquita Ambiental Ltda, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 10.2 e 24.3 do Edital, previamente a qualquer adjudicação, registrando-se a imprecisão numérica identificada na peça recursal quanto ao valor atribuído à licitante subsequente;

e) quanto à alegação de declaração falsa imputada à Controle Analítico, pela autuação de expediente apartado para apuração própria, com oportunidade de manifestação da empresa, sem prejuízo do regular andamento dos demais pontos deste parecer;

f) pela suspensão da adjudicação e da homologação do certame até a conclusão das diligências determinadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, retomando-se o regular prosseguimento do processo licitatório, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, tão logo sejam esclarecidos os pontos ora apontados.

É o parecer, que se submete à superior consideração da autoridade competente para deliberação final.

Pequi/MG, 17 de agosto de 2026.

Átila Ítalo Melgaço Barbosa de Melo Wenceslau
Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Pequi/MG
OAB/MG nº 163.532